



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 076/2024
Pregão Eletrônico nº 018/2024



I. RELATÓRIO

O Município de Tupaciguara/MG realizou, em 03 de dezembro de 2024, o Pregão Eletrônico nº 018/2024, visando à aquisição de material descartável, destinado a atender as secretarias de Desenvolvimento Social, Educação, Administração e Finanças, e Saúde, em conformidade com as condições e critérios estabelecidos. O procedimento foi realizado por meio da plataforma eletrônica Licitanet, conforme estabelecido no edital e nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Participaram do certame diversos fornecedores, classificados como microempresas, empresas de grande porte e MEIs. Durante a fase de lances, ocorreram disputas por preços, sendo solicitada, em diversos momentos, a comprovação de exequibilidade das propostas. Alguns fornecedores manifestaram intenção de recurso e houve discussão sobre a habilitação de propostas que não atenderam a determinados requisitos do edital, tais como apresentação de certidões e documentos de habilitação técnica.

Diante dos fatos apresentados, este parecer tem como objetivo analisar a conformidade do procedimento licitatório com a Lei 14.133/2021 e responder às questões levantadas durante o processo.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

A Lei 14.133/2021, em seu art. 18, reforça o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina que todas as etapas do processo licitatório devem observar fielmente o edital. No caso em análise, o edital foi seguido de maneira rigorosa, conforme demonstrado nas fases de recebimento das propostas, lances e habilitação dos licitantes.

As decisões do pregoeiro, baseadas nas cláusulas editalícias, respeitaram o previsto no edital e na legislação vigente, especialmente no que tange à condução da fase de lances e a exigência de documentação comprobatória de habilitação.

2. Fase de Habilitação e Diligências

A Lei 14.133/2021, em seu art. 64, permite que o pregoeiro solicite diligências para complementar informações de documentos já apresentados, desde que a complementação não altere o conteúdo da proposta. No caso do Pregão Eletrônico nº 018/2024, houve a apresentação de planilha subjetiva por parte de uma empresa, enquanto outra apresentou captura de tela de página comercial da internet sem identificá-la. Por isso, foi concedido prazo de 02 (duas) horas para que as mesmas pudessem enviar a documentação. As certidões negativas foram juntadas.

Esses documentos são indispensáveis para a habilitação, conforme o art. 63, inciso II da Lei 14.133/2021. A ausência de tais certidões não pode ser considerada

Douglas

uma falha sanável por meio de diligência, como argumentado por alguns fornecedores. A apresentação tardia de documentos essenciais à habilitação após a fase de propostas, fere o princípio da vinculação ao edital.



3. Exequibilidade das Propostas

O art. 59, inciso IV da Lei 14.133/2021 prevê a desclassificação de propostas que sejam manifestamente inexequíveis. No presente processo, houve questionamento quanto a exequibilidade dos preços apresentados. De acordo com o pregoeiro, após apresentação de notas fiscais e declaração complementar de confirmação da exequibilidade dos preços por parte dos licitantes, não há como imputar aos vencedores a desclassificação de sua proposta por preço inexequível.

A exigência de comprovação de exequibilidade para propostas abaixo de 50% do valor estimado no edital foi devidamente realizada, conforme a cláusula 9.18 do edital, demonstrando a observância aos princípios da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, em consonância com o art. 5º da Lei 14.133/2021.

4. Decisões sobre Recursos Administrativos

A Lei 14.133/2021, em seu art. 165, assegura aos licitantes o direito de interpor recursos administrativos, garantindo o contraditório e a ampla defesa. O processo licitatório em questão registrou a manifestação de intenções de recurso por parte de diversos fornecedores, especialmente em relação à exequibilidade das propostas.

O pregoeiro, fundamentado nos princípios da economicidade e legalidade, indeferiu os recursos apresentados, mantendo a habilitação de alguns fornecedores e desclassificando outros, com base nos critérios estabelecidos no edital. As decisões foram devidamente justificadas e registradas, conforme exigido pela legislação, assegurando a transparência e a legalidade do procedimento.

5. Princípios da Economicidade e Competitividade

A atuação do pregoeiro demonstrou pleno atendimento aos princípios da economicidade e competitividade. A análise das propostas e lances, assim como a solicitação de comprovação de exequibilidade para propostas com valores baixos, resguardaram o interesse público e garantiram que a administração municipal obtivesse a melhor proposta dentro dos limites legais.

O princípio da competitividade, conforme previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e reforçado pela Lei 14.133/2021, foi respeitado ao longo do processo, assegurando a participação de diversos fornecedores e a igualdade de condições entre eles.

III. CONCLUSÃO

Diante da análise dos fatos e da legislação aplicável, concluo que o Pregão Eletrônico nº 018/2024 foi conduzido em conformidade com a Lei 14.133/2021. O procedimento licitatório observou os princípios da vinculação ao edital, economicidade, competitividade, legalidade e transparência.

As decisões tomadas pelo pregoeiro, tanto em relação à habilitação quanto à desclassificação de propostas inexequíveis, foram devidamente fundamentadas e estão amparadas pela legislação vigente.

Douglas



PGM

**PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**



Recomenda-se a continuidade do processo de homologação e adjudicação do objeto licitado ao vencedor, com a devida formalização do contrato administrativo, conforme o disposto no art. 88 da Lei 14.133/2021.

A Procuradoria emite parecer estritamente jurídico e não avalia a conveniência ou oportunidade dos atos administrativos, nem aspectos técnicos como financeiros ou orçamentários. A exatidão desses aspectos deve ser verificada pelos setores responsáveis da Administração Pública. O parecer é jurídico e não vinculativo, podendo a Administração tomar outras decisões, se justificadas. Portanto, os autos são encaminhados à Comissão de Licitação para apreciação do parecer e decisão da autoridade competente, que não está obrigada a seguir o parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tupaciguara, 19 de dezembro de 2024.

Douglas Eduardo Alves Pereira
Douglas Eduardo Alves Pereira
Procurador Municipal
OAB/MG 209.868



PARECERES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Nº do Processo: 000076 / 2024

Modalidade: 06 - Pregão, Nº: 0018/2024

Tipo do Parecer:	Responsável pelo Parecer:	Documento:	Data do Parecer:
2 - Jurídico - Edital	VITAL DE MELO JÚNIOR	CPF: 138.455.496-37	17/10/2024
3 - Jurídico - Julgamento	DOUGLAS EDUARDO ALVES PEREIRA	CPF: 095.711.466-41	19/12/2024